



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

## Requerimento de Informação Nº 312/2023

Processo Número: **18766/2023** | Data do Protocolo: 27/06/2023 13:42:20

Autoria: **Andréa Werner**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Requer ao Sra. Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística de São Paulo informação sobre falta de acessibilidade no Horto Florestal**





## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo **20, X** da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo **166** do Regimento Interno requeiro seja oficiado a Sra. Secretária Nartália Resende, para que preste as seguintes informações referente **ao Horto Florestal**:

Recebemos em nosso gabinete a denúncia de mães de pessoas com deficiência, que utilizam cadeiras de rodas, sobre dificuldades de acesso ao Horto Florestal de São Paulo, principalmente a falta de adequação das entradas do parque, o que tem gerado dificuldades significativas para que possam frequentar esse espaço.

De acordo com os relatos, as entradas do Horto Florestal não possuem as adaptações necessárias para garantir o acesso adequado a pessoas com mobilidade reduzida ou a pessoas com cadeiras de rodas. Tais obstáculos impedem que essas pessoas possam usufruir plenamente do ambiente e dos benefícios que o Horto oferece.

Segundo as reclamantes, a ausência de rampas de acesso, corrimãos adequados e outros recursos que facilitem a locomoção de cadeiras de rodas tem sido uma barreira significativa. Essa falta de acessibilidade tem afetado não apenas a mobilidade dessas pessoas, mas também sua autonomia e inclusão social.

Destaca-se que é impositivo aos prédios do poder público de todos os níveis federativos observarem o disposto no art. 11 da Lei nº. 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Vejamos:

*Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

*I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;*

*II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e*

*IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*





Além disso, é fundamental que todos os espaços públicos e de uso coletivo tenham como horizonte o conceito de desenho universal, preconizado no art. 3º da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;*

Devendo, na hipótese de este ser economicamente inviável, ser imediatamente aplicado o conceito de adaptação razoável, vejamos:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;*

Dessa forma, aguardamos uma resposta a essa denúncia e aproveitamos o ensejo para alguns questionamentos:

- a. Atualmente, como é a acessibilidade no Horto Florestal? Existe um plano ou projeto para implementar as melhorias necessárias em toda sua extensão?
- b. Quais medidas estão sendo tomadas para garantir a acessibilidade nas entradas do Horto Florestal tanto para pessoas que utilizam cadeiras de rodas quanto para pessoas com mobilidade reduzida?
- c. Quais outros recursos ou suportes são disponibilizados no Horto Florestal para garantir uma experiência completa e inclusiva para pessoas com deficiência, que utilizam cadeiras de rodas ou que possuem mobilidade reduzida?

Ao ensejo, apresento protestos de respeito e consideração,

**Andréa Werner**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 27/06/2023 12:14

Checksum: **DC8644FCCFB966B73A63D1AEA1B4ABFFF50D2F39595B87828A46EA72513009D0**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003600360036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.